

# **O REGIME JURÍDICO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS – CONTRIBUTO PARA A ALTERAÇÃO DO DIREITO POSITIVO PORTUGUÊS\***

*Patrícia Teixeira Lopes*

## **SUMÁRIO**

*CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO*

*CAPÍTULO II – O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS*

*1. Da origem à actualidade*

*2. As fases do branqueamento de capitais*

*CAPÍTULO III – A GÊNESE DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS*

*CAPÍTULO IV – O REGIME DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS*

*1. A Lei nº 11/2004, de 27 de Março*

*2. O crime de branqueamento de capitais*

*1.1. O bem jurídico protegido*

*1.2. O tipo objectivo*

*1.3. O tipo subjectivo*

*1.4. A aplicação da lei penal portuguesa*

*CAPÍTULO V – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACTUAL REGIME  
JURÍDICO PORTUGUÊS EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO  
DE CAPITAIS*

---

\* O texto ora publicado corresponde, no essencial, ao Relatório apresentado pela autora (à data docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria) no âmbito da primeira fase lectiva do Programa de Mestrado e de Doutoramento em Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no ano lectivo 2006/07, o qual foi objecto de alterações pontuais atinentes à entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, a qual introduziu novas alterações à redacção do Código Penal, já que, na versão original do mesmo se aludia à Proposta de Lei nº 98/X que estava na base da mencionada Lei.

1. *A Convenção do Conselho da Europa n.º 198, aberta para assinatura a 16 de Maio de 2005*
2. *A Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005*

## *CAPÍTULO VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS*

### *BIBLIOGRAFIA*

### *SITES OFICIAIS CONSULTADOS*

### *ABREVIATURAS*

## **I – INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como primacial objectivo contribuir, ainda que modestamente, para a alteração do Direito Positivo português que regula a prevenção e a repressão do branqueamento de capitais, por forma a adequá-lo aos mais recentes diplomas comunitários sobre a matéria.

Não poderíamos fazê-lo, de um ponto de vista de correcção metodológica, sem antes abordar, ainda que de forma necessariamente breve e genérica, como impõe a natureza do estudo apresentado, a génese do branqueamento de capitais e o regime jurídico que lhe é aplicável no momento actual. Procurando, de seguida, apreciar as principais peculiaridades e as modificações mais relevantes dos modelos de prevenção e repressão instituídos, a nível comunitário, pela Convenção do Conselho da Europa n.º 198 e pela Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005 e proceder à ponderação global das alterações fundamentais a operar na legislação nacional perspectivando a recepção dos mesmos pelo Direito interno.

Sendo este o percurso traçado, almejamos, ao longo do mesmo, colocar especial enfoque na análise das referidas e inevitáveis alterações normativas em face dos princípios basilares do Direito Penal.

## **II – O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

### **1. Da origem à actualidade**

A expressão branqueamento de capitais não é pacífica, na medida em que se utilizam com frequência outras expressões como «reciclagem» ou «lavagem de dinheiro», sendo todas elas correntes entre os

autores que estudam o fenómeno<sup>1</sup>.

Adoptamos, à semelhança da grande maioria dos autores portugueses, a expressão «branqueamento de capitais» até porque essa foi também a opção do legislador português<sup>2</sup>.

Em Espanha, tal como em França, também prevalece a expressão branqueamento – *blanqueo e blanchiment*, respectivamente. Em Itália é predominantemente utilizada a designação reciclagem: *riciclaggio del denaro sporco*. Na Alemanha é adoptada a expressão lavagem, *gelwäsche*, tal como na América latina, onde se emprega o termo *lavado*<sup>3</sup>.

A origem do branqueamento de capitais encontra-se na expressão inglesa *money-laundering*. Esta expressão terá começado por ser usada nos Estados Unidos da América, num sentido quase literal, a propósito das estratégias das máfias americanas de empreender, nas décadas de 1920 e 1930, negócios lícitos, sobretudo redes de lavandarias, como forma de legitimação dos lucros provenientes de actividades criminosas<sup>4</sup>.

Foi precisamente no mencionado país que a expressão encontrou a sua primeira aplicação judicial, em 1982, com a apreensão de dinheiro alegadamente branqueado proveniente do tráfico de cocaína colombiana<sup>5</sup>.

Assim, nos anos 80 do século XX, o branqueamento de capitais era analisado perspectivando, sobretudo, o tráfico de droga como fonte dos dividendos a branquear. Todavia, a partir dos anos 90, o maior acervo desta análise passou a incidir nas práticas de corrupção<sup>6</sup>. Actualmente, e por via do processo de globalização, da livre troca de capitais, pessoas e bens, no fundo da existência de uma economia comum assente na abertura dos mercados financeiros a operar em larga escala, tendo por base

<sup>1</sup> Eduardo Paz Correia, “O branqueamento de capitais” in *Estudos de Direito Bancário*, FDUL, Coimbra Editora, 1999, p.304.

<sup>2</sup> Preferindo o termo reciclagem encontramos, por exemplo, Rodrigo Santiago, “O branqueamento de Capitais e outros Produtos do Crime”, in *RPCC*, Nº4, 1994, p. 497.

<sup>3</sup> Jorge Godinho, *Do Crime de «Branqueamento» de Capitais. Introdução e Tipicidade*, Almedina, 2001, p.27.

<sup>4</sup> *Vd.* Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 26. A autora Maria José Meincke, “Blanqueo de Capitales, desde la Represión del Delito a la Prevención”, in *Prudentia Iuris*, nº 57, Universidad Católica Argentina, 2003, p. 30, salienta que estas actividades criminosas estavam primordialmente relacionadas com o contrabando de bebidas alcoólicas, proibidas naquele tempo pela “Lei Seca”.

<sup>5</sup> Maria José Meincke, *ob. cit.*, p.30.

<sup>6</sup> *Ob. Cit.* p.27.

uma informatização maciça, o branqueamento surge inevitavelmente ligado à criminalidade organizada e transnacional, sendo encarado como o lado obscuro da globalização<sup>7</sup>.

No domínio da actual caracterização do branqueamento de capitais há autores que vão mais longe, avançando com o que designam por “relação inquestionável entre branqueamento de capitais, crime organizado e delinquência informática<sup>8</sup>”. Neste sentido e em consequência da hodierna configuração global das relações planetárias de livre fluxo de capitais, o branqueamento é encarado como tendo adquirido uma nova dimensão, favorecida e potenciada pelo uso ilícito e pervertido das altas tecnologias da informação e de comunicação electrónica (*Computer Crime*) emergentes nas últimas décadas<sup>9</sup>.

Hoje, o branqueamento de capitais é, assim, conotado com organizações economicamente muito fortes, de estrutura profissionalizada, altamente sofisticadas e que operam a partir de diferentes Estados<sup>10</sup>. As estatísticas internacionais consideram que, a nível mundial, se branqueiam proventos do crime que anualmente ascendem a um valor entre 2 a 5% do Produto Interno Bruto Mundial<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Neste sentido se pronunciaram Faria Costa, “O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, pp. 531 e ss; Jorge Dias Duarte, *Branqueamento de Capitais. O Regime do D-L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, Publicações Universidade Católica, 2002, pp. 15 a 31; Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 31 e ss; Nuno Brandão, *Branqueamento de Capitais: o Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra Editora, 2002, pp. 15 a 18; e Vitalino Canas, *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, Almedina, 2004, pp. 7 a 12.

<sup>8</sup> Cfr: Mariluz Gutiérrez Francés, “Las Altas Tecnologías de la Información al Servicio del Blanqueo de Capitales Transnacional”, in *Blanqueo de Dinero y Corrupción en el Sistema Bancario*, Vol. II, Salamanca, 2002, pp. 193 a 213.

<sup>9</sup> *Ob. Cit.*, pp. 211 e 212. A autora encara o branqueamento de capitais transfronteiriço como o expoente máximo de uma nova realidade criminal, potenciada pelas novas tecnologias de informação, que constituem o seu ponto de partida e beneficiam a sua actual dimensão, defendendo a adopção de medidas conjuntas de repressão e prevenção a estas duas realidades intrinsecamente ligadas, designadamente através do uso comum das altas tecnologias utilizadas no combate ao cibercrime.

<sup>10</sup> Cfr: Vitalino Canas, *ob. cit.*, pp. 8 a 10; Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 17 a 24; Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 31 a 38

<sup>11</sup> Informação colhida no site [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org) [acedido em 1/2/2007], do *Financial Action Task Force on Money Laundering* (GAFI), onde se refere que a inexistência de estatísticas rigorosas se prende com o facto de ser absolutamente impossível precisar o

## 2. As fases do branqueamento de capitais

A definição do branqueamento de capitais pode ser encarada em termos muito amplos, como consistindo na operação através da qual dinheiro de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e posteriormente devolvido ao circuito económico legal<sup>12</sup>.

Já vimos que branquear, lavar, reciclar, legalizar capitais, são expressões sinónimas que traduzem uma realidade pela qual se pretende dar uma aparência lícita aos proventos provenientes de actividades ilícitas. Esta realidade pressupõe um processo dinâmico que pode ser integrado por inúmeras e sucessivas operações tendentes a uma identificação cada vez mais difícil em relação à sua origem, quer pelo distanciamento geográfico, temporal ou económico, quer pela sua integração nos circuitos financeiros lícitos.

A este propósito, a maioria da Doutrina, na sequência da posição adoptada pelo GAFI<sup>13</sup>, tem descrito o processo de branqueamento através de três fases: colocação (*placement stage*); circulação (*layering stage*) e integração (*integration stage*), que de seguida iremos, sumariamente, caracterizar.

A primeira etapa consiste na introdução de dinheiro líquido de proveniência ilícita no circuito financeiro e económico legal. O objectivo é a colocação de elevadas somas em numerário no sistema bancário, maioritariamente através de depósitos bancários<sup>14</sup>, do contrabando de

---

valor real destas operações.

<sup>12</sup> Cfr. Eduardo Paz Ferreira, *ob. cit.*, p. 304.

<sup>13</sup> Grupo de Acção Financeira Internacional ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FAFT) instituído na Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos (ou «G7», na qual participaram os Chefes de Estado ou do Governo dos Estados Unidos da América, do Japão, da então República Federal da Alemanha, da França, da Inglaterra, do Canadá e a Presidência da Comissão das Comunidades Europeias), reunida em Julho de 1989, como a instituição encarregue de “reflectir sobre os meios de luta contra a reciclagem de capitais resultantes do tráfico de droga, inventariando os resultados da cooperação já existente na prevenção da utilização do sistema bancário e das instituições financeiras na reciclagem de capitais e estudando medidas a adoptar, de forma a melhorar e potenciar a ajuda judiciária mútua”. *Vd.* [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org) [consultado em 1/2/2007].

<sup>14</sup> Destaca-se, neste domínio, o fenómeno da *smurfing* ou fraccionamento no âmbito do qual é utilizado um largo número de pessoas encarregues de efectuar múltiplos depósitos de pequeno montante, em numerário, em várias agências do mesmo banco ou em

moeda, da aquisição de várias aplicações financeiras, nomeadamente em casas de câmbio, sociedades corretoras ou na Bolsa, serviços financeiros postais, investimentos em casinos, a criação de negócios de “fachada”, como a constituição de sociedades regulares que ocultam actividades ilícitas, na aquisição de diversos bens de luxo (veículos automóveis de gama alta, barcos de recreio, aviões, artigos de ourivesaria) e investimentos imobiliários.

A fase seguinte, circulação, consiste na movimentação contínua dos proveitos obtidos com as actividades ilícitas, recorrendo a sucessivas camadas (*layers*) de transacções financeiras para ocultar a respectiva origem criminosa. Aqui é comum o recurso a transferências electrónicas de fundos, nomeadamente entre contas numeradas, anónimas ou secretas, sendo também frequente o investimento em aplicações financeiras, designadamente em fundos de investimento, aquisição de acções ou obrigações, investimentos em seguros, recurso a cartas de crédito, normalmente em bancos estrangeiros, com posterior venda dos bens adquiridos. Sempre com o fito de afastar, o mais possível, os proveitos da sua origem.

Na última fase apontada, pretende-se a reintrodução dos fundos e capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros correntes, nos quais aqueles deverão surgir com uma aparência de origem lícita. Nesta sede é comum o recurso a empréstimos sob garantias, falsa facturação, realização de mais-valias mobiliárias e imobiliárias, entre outras possibilidades<sup>15</sup>.

Resulta do exposto que o branqueamento de capitais consubstan-

---

vários bancos, por forma a que nenhum desses depósitos ultrapasse os limites que as autoridades supervisoras definam como de participação obrigatória às autoridades competentes de investigar o branqueamento.

<sup>15</sup> Sobre as três fases do branqueamento de capitais *vd.* Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 33 a 39; e Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 39 a 42. Defensores de um processo de branqueamento composto apenas por duas fases encontramos Rodrigo Santiago, *ob. cit.*, pp. 501 e 502; e Bernasconi, citado por Blanco Cordero, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Aranzadi Editorial, 1997, pp. 60 e 61, para os quais o procedimento de branqueamento de capitais tem uma primeira fase denominada de *money laundering*, cujo objectivo é afastar rapidamente a origem ilícita dos proventos obtidos através de práticas criminosas; e uma segunda fase à qual chamam *recycling*, que é constituída por operações de médio e longo prazo, através das quais os proventos mencionados, já lavados, vão ser objecto de tratamento até que seja impossível conecta-los com a sua proveniência ilícita, dando-lhes uma aparência legal, integrando-os no circuito financeiro regular.

cia uma prática composta por operações múltiplas que vislumbram legitimar os proventos obtidos com actividades ilícitas. Contudo, nos dias que correm, o mecanismo tradicional acima transcrito, enquanto esquema único e uniforme de branquear capitais, começa a revelar-se demasiado redutor. Como já anteriormente referido, o branqueamento revela hoje um carácter marcadamente sofisticado, motivo pelo qual têm surgido autores que colonais desencadeadas neste domínio.

O Comité dos Ministros do Conselho da Europa adoptou, em 27 de Junho de 1980, a Recomendação nº R (80) 10, relativa às disposições contra a transferência, altamente profissionalizada, tecnologicamente bem apetrechada e com inúmeros recursos financeiros, à qual o branqueamento de capitais, como se demonstrou, se encontra intrinsecamente ligado, parece-nos que será ilusória a possibilidade de o reconduzir, de forma sistemática, a determinadas práticas reiteradas e metódicas<sup>16</sup>.

### III – A GÉNESE DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

Caracterizando-se, desde logo, por um acervo transnacional, ou até global, o branqueamento de capitais desencadeou na comunidade internacional um esforço no sentido da criação de mecanismos de controlo e combate a tal prática, tentando harmonizar o mais possível as legislações internas de cada Estado, por forma a maximizar a sua eficácia.

A regulação jurídica do branqueamento de capitais pelo legislador português adveio precisamente das iniciativas internacionais nesse campo<sup>17</sup>, as quais assumiram particular relevo a partir dos anos 80 do século XX e correspondem, no fundo, a um ímpeto legiferante com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade, assumindo aqui particular relevo as actividades criminosas relacionadas com o narcotráfico,

<sup>16</sup> Blanco Cordero, *ob. cit.*, pp. 63 e 64, aponta o modelo proposto por Zünd que é composto por dez etapas inspiradas metaforicamente nos ciclos da água. A grande complexidade deste processo que visa, tal como os modelos já apontados, legitimar os meios de riqueza obtidos com práticas criminosas, reside no ciclo infinito gerado pelo branqueamento de capitais: em última instância, os proventos já branqueados serão novamente aplicados, em parte, ao financiamento de novas práticas ilícitas e assim sucessivamente.

<sup>17</sup> Neste sentido, Oliveira Ascensão, “Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal”, in *Estudos de Direito Bancário*, FDUL, Coimbra Editora, 1999, p. 338, escreve que “a legislação portuguesa na matéria andou a reboque de movimentos internacionais”.

geradoras de grandes fortunas<sup>18</sup>.

Cumpramos, por conseguinte, fazer uma súmula das acções internacionais desencadeadas neste domínio.

O Comité dos Ministros do Conselho da Europa adoptou, em 27 de Junho de 1980, a Recomendação nº R (80) 10, relativa às disposições contra a transferência e dissimulação de fundos de origem ilícita, a qual sugere aos diversos Estados a ponderação de uma eventual tipificação do branqueamento de capitais com origem criminosa como um novo ilícito penal.

A 12 de Dezembro de 1988, o Comité para as Regulamentações Bancárias e as Práticas de Vigilância de Basileia<sup>19</sup> emitiu uma Declaração de Princípios – denominada por Declaração de Basileia – sem carácter vinculativo, visando “impedir a utilização do sistema bancário no branqueamento de fundos de origem criminosa”. Em 6 de Julho de 1992, o Comité de Basileia reforçou estes Princípios, mantendo a sua valência de “código voluntário de conduta”, no sentido de evitar fraudes bancárias internacionais.

Ainda no ano de 1988, foi assinada, em Viena, a 19 de Dezembro, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas<sup>20</sup>. Conhecida como Convenção de Viena, esta impõe a obrigação de os Estados incluírem, no regime das infracções criminais da legislação de cada país, o branqueamento de bens provenientes de actividades ilícitas. Limita, porém, o seu âmbito aos casos de branqueamento de bens provenientes da prática de crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de precursores dos mesmos. Determina, ainda, a cooperação internacional nas áreas da investigação e da entajuda judiciária, com dispensa do dever de sigilo bancário neste plano.

Após a criação do GAFI<sup>21</sup>, em Julho de 1989, este organismo apre-

<sup>18</sup> *Cfr.* Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 41 e 42.

<sup>19</sup> Que integrou os representantes dos Bancos Centrais e dos Órgãos de Supervisão dos 10 países mais desenvolvidos («G10») e no qual participaram a Alemanha, a Bélgica, o Canadá, os Estados Unidos da América, a França, a Itália, o Japão, a Holanda, o Luxemburgo, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça e a Comunidade Europeia.

<sup>20</sup> Ratificada por Portugal e promulgada pelo Decreto nº 45/91, de 6 de Setembro, do Presidente da República, publicado no Diário da República, I-A, nº 205, de 6 de Setembro de 1991.

<sup>21</sup> À qual já nos referimos supra, nota de rodapé nº13, ponto 2, Capítulo III.

sentou, em Abril de 1990, um extenso Relatório contendo 40 Recomendações de acção expressamente definidas como sendo de aplicação universal e cobrindo as áreas do sistema de justiça criminal, Direito Penal e sua aplicação, sistema financeiro e respectiva regulamentação e cooperação internacional. Salientamos, neste domínio, o apelo à uniformização do Direito Penal de cada Estado, de forma a que as respectivas definições do crime de branqueamento de capitais sejam o mais semelhantes possível, potenciando a eficácia da cooperação judiciária internacional.

As 40 Recomendações do GAFI foram, em 1996 e 2003, objecto de revisão, tendo as mesmas sido alvo, até hoje, de diversas “Notas Interpretativas”. Em Outubro de 2001, foram acrescentadas 8 novas Recomendações especiais contra o financiamento do terrorismo ao rol das anteriores, às quais, em Outubro de 2004, acresceu outra sobre a mesma matéria.

Importa referir que o GAFI publicou, em 2000, uma lista de territórios e países não cooperantes com a luta contra o branqueamento de capitais, da qual se destacavam vários “paraísos fiscais” ou zonas *off-shore*<sup>22</sup>. Todavia, desde Outubro de 2006 que deixou de constar qualquer referência nesta listagem<sup>23</sup>.

O GAFI desenvolve ciclicamente exercícios de auto avaliação e de avaliação mútua dos seus membros, com vista à apreciação da conformidade dos respectivos sistemas normativos e operacionais aos standards das suas Recomendações. Portugal foi alvo dessas avaliações mútuas em 1994, 1999 e 2006<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Em 2000 e 2001, constavam desta “lista negra” 23 jurisdições. Dela faziam parte as Bermudas, as Ilhas Caimão, o Chipre, as Filipinas, Israel, o Panamá, a Rússia, entre outras.

<sup>23</sup> As últimas jurisdições a constar da lista de territórios e países não cooperantes foram a Nigéria, até Junho de 2006, e o Mianmar, até Outubro do mesmo ano. O GAFI foi retirando progressivamente da predita lista os países e territórios onde considerava que se teriam verificado progressos significativos na luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

<sup>24</sup> Desde o ano de 2003 que o GAFI é composto por 33 membros. Portugal é um deles, desde 1991. O GAFI dispõe ainda de 2 países com o estatuto de observadores: a China e a República da Coreia. A última avaliação mútua de que Portugal foi alvo, em 2006, deu origem a um relatório do GAFI, disponível no Website [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org) [acedido em 1/2/2007], no qual se salienta que Portugal ainda tem muitos aspectos a desenvolver na luta anti branqueamento e de combate ao financiamento do terrorismo, sobretudo pela

A Convenção nº 141 do Conselho da Europa, assinada em 8 de Novembro de 1990, em Estrasburgo, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda de produtos do crime<sup>25</sup> foi o primeiro diploma convencional a ultrapassar a relação até então estabelecida entre o fenómeno do branqueamento de capitais e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, obrigando as Partes a criminalizar uma vasta gama de condutas relacionadas com o branqueamento de vantagens económicas resultantes da comissão de crimes e dedicando uma especial atenção às medidas de detecção, apreensão e confisco dos bens, produtos e instrumentos do crime ou de bens de valor correspondente.

A 10 de Junho de 1991, foi aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias a Directiva nº 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais<sup>26</sup>. Esta visava a adopção, a nível comunitário, de medidas de coordenação que permitissem combater a utilização dos “estabelecimentos de crédito ou outras instituições financeiras para o branqueamento do produto de actividades ilegais”, criando um quadro de medidas preventivas primordialmente destinadas a vincular as entidades do sistema financeiro a um conjunto de deveres. Baseando-se na Convenção de Viena das Nações Unidas, de 1988, na Convenção do Conselho da Europa de 1990 e nas Recomendações do GAFI, acima referenciadas, determinou expressamente a extensão dos seus efeitos ao produto de actividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo e não apenas ou sobretudo o narcotráfico) susceptíveis de ocasionar operações de branqueamento que justificassem, por esse motivo, uma repressão, devendo os Estados-membros dar cumprimento a esta Directiva até 1 de Janeiro de 1993.

Ainda no contexto Comunitário, esta opção foi reafirmada com a Acção Comum de 1998, respeitante ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento e apreensão dos instrumentos e produtos do crime (98/699/JAI), entretanto revogada pela Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 26 de Junho de 2001, relativa ao mesmo tema (2001/500/JAI)<sup>27</sup>. Nesta sede, foi dado um prazo

---

de dificuldade gerada pela impossibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas nesta matéria.

<sup>25</sup> Assinada por Portugal na data referida e promulgada pelo Decreto nº 73/97, de 13 de Dezembro, com publicação no Diário da República, I-A, de 13 de Dezembro de 1997.

<sup>26</sup> *In* Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 166, de 28 de Junho de 1991.

<sup>27</sup> *In* Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 182, de 5 de Julho de 2001.

de adopção para os Estados-membros das medidas aqui contempladas até 31 de Dezembro de 2002.

A Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho, foi revista pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001<sup>28</sup>, que procedeu a um alargamento dos ilícitos criminais que poderiam estar na origem do branqueamento, desenvolveu e aprofundou alguns dos deveres de prevenção impostos às entidades do sistema financeiro e estendeu esses deveres a outras categorias de profissionais, como os membros de profissões jurídicas independentes<sup>29</sup>.

A Directiva de 1991, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/97/CEE, foi revogada pela Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005<sup>30</sup>, a qual impõe aos Estados-membros, como data limite de transposição, o dia 15 de Dezembro de 2007. Sobre esta matéria poderão ser encontrados maiores desenvolvimentos *infra*, no ponto 2 do Capítulo V.

Também no ano de 2005 foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativo ao controlo de somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade<sup>31</sup>. Este Regulamento entrou em vigor a 15 de Dezembro de 2005, tendo-se tornando aplicável aos Estados-membros a partir de 15 de Junho de 2006.

A Convenção do Conselho da Europa n.º 198, sobre o branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e sobre o financiamento do terrorismo<sup>32</sup>, aberta para assinatura em 16 de Maio de 2005, durante a Cimeira de Varsóvia do Conselho da Europa, veio rever a Convenção de Estrasburgo de 1990, tendo como objectivo primordial a harmonização com os principais instrumentos internacionais de luta contra o terrorismo, como a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança da ONU, de 28 de Setembro de 2001, e a Convenção da ONU para a repressão do financiamento do terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999. Também sobre este ponto, serão efectuados maiores desenvolvimentos no ponto 1 do Capítulo V deste trabalho.

<sup>28</sup> In Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 344, de 28 de Dezembro de 2001.

<sup>29</sup> Sobre a polémica e os efeitos perversos apontados à abrangência das profissões de advogados e solicitadores *vd.* Vitalino Canas, *ob. cit.*, pp. 49 e ss.

<sup>30</sup> In Jornal Oficial da União Europeia L 309, de 25 de Novembro de 2005.

<sup>31</sup> In Jornal Oficial da União Europeia L 309, de 25 de Novembro de 2005.

<sup>32</sup> In Séries de Tratados do Conselho da Europa n.º 198.

No presente quadro normativo, cabe uma última referência para a Convenção da ONU contra a criminalidade organizada transnacional, adoptada em 15 de Novembro de 2000, também denominada Convenção de Palermo<sup>33</sup>, que constitui a evolução natural da Convenção de Viena de 1988 e contempla um elaborado e completo instrumento universal de combate ao crime. Transcende os limites dos crimes ligados ao narcotráfico, abrange na sua previsão um vasto leque de formas de delinquência organizada, tais como a participação em organizações criminosas, o branqueamento, a corrupção, a obstrução à acção da justiça e crimes puníveis com uma pena privativa da liberdade não inferior a quatro anos, desde que assumam natureza transnacional<sup>34</sup>.

Debruçamo-nos agora sobre a legislação portuguesa que, tal como já avançamos, surge em consequência das acções internacionais e comunitárias de prevenção e repressão do branqueamento.

A nível interno, o primeiro passo dado num sentido demonstrativo da existência de uma preocupação com esta temática foi dado com a assinatura, em 8 de Fevereiro de 1991, de um Protocolo preparado pela Associação Portuguesa de Bancos referente às “regras relativas à prevenção da utilização do sistema bancário na reciclagem de capitais de origem criminosa” assinado por vinte e sete instituições de crédito, nacionais e estrangeiras, operando em Portugal.

No que concerne aos diplomas legais *proprium sensu*, a primeira menção vai para o Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, um diploma geral sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas que consagrou a incriminação do branqueamento de capitais (artigo 23º) e o dever de prestação de informações para as entidades com responsabilidades para a vida económico-financeira do país (artigo 60º).

Seguiram-se vários diplomas legais: o Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, o qual transpõe, finalmente, para a ordem jurídica interna, a mencionada Directiva 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, definindo os deveres aí previstos e instituindo um regime sancionatório

---

<sup>33</sup> Portugal procedeu à sua ratificação em 2004, a sua publicação encontra-se no Diário da República, I-A, de 2 de Abril de 2004, tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004.

<sup>34</sup> *Cfr.* Euclides Dâmaso Simões, “Fontes Internacionais do Regime Jurídico de Prevenção e Repressão do Branqueamento”, in *Policia e Justiça*, Nº 6, III Série, Coimbra Editora, 2005, pp. 177 a 188; Jorge Dias Duarte, *ob. cit.* pp. 41 a 59; Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 60 a 89; Vitalino Canas, *ob. cit.*, pp. 23 a 30.

de natureza contra-ordenacional para o seu incumprimento; o Decreto-Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro, que torna extensivo o crime de branqueamento de capitais aos proventos derivados de outras actividades criminosas para além do narcotráfico (como o terrorismo, o tráfico de armas, a extorsão de fundos, o rapto, o lenocínio, a corrupção e demais infracções previstas na Lei nº 36/94, de 29 de Setembro<sup>35</sup>) e alarga o âmbito das entidades abrangidas e das autoridades de fiscalização, posteriormente alterado pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro, pela Lei nº 104/2001, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro, esta última já na sequência da Directiva 2001/97/CE, de 4 de Dezembro de 2001, atrás referida.

A Lei nº 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, veio concentrar a regulação da matéria em análise, revogando os diplomas anteriormente referidos e transpondo a predita Directiva de 2001, introduzindo, ainda, algumas alterações, sobretudo no sentido do aprofundamento dos deveres impostos e do seu alargamento a outros tipos de profissionais, como acima referimos aquando da menção a esta Directiva, mas mantendo os traços essenciais do regime.

Esta Lei veio, ainda, aditar o artigo 368º-A ao CP, pelo qual o crime de branqueamento passou a estar tipificado, deixando de constar de legislação avulsa, como acontecia até então e aderindo à tendência da generalidade das legislações europeias, sendo incluído no Capítulo III (dos crimes contra a realização da justiça), do Título V, da Parte Especial<sup>36</sup>.

Hoje é este o regime que vigora no ordenamento jurídico português. Todavia, em virtude da evolução legislativa operada no seio da União Europeia sobre esta matéria durante o ano de 2005, cujos respectivos diplomas foram acima mencionados, impõe-se fazer alterações

---

<sup>35</sup> Diploma legal que dispõe sobre as Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade organizada e económica e financeira, entretanto alterado pela Lei nº 90/99, de 10 de Julho, pela Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto e pela Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro.

<sup>36</sup> Cfr. Jorge Patrício Paul, “A Legislação Portuguesa sobre Branqueamento de Capitais e as suas Repercussões no Exercício da Actividade Bancária”, in *Estudos de Direito Bancário*, FDUL, Coimbra Editora, 1999; Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, pp. 340 a 342; e Vitalino Canas, *ob. cit.*, pp. 23 a 39.

ao regime vigente. Sobre a legislação interna agora em vigor e sobre a necessidade de proceder à sua revisão de acordo com os ditames comunitários, *maxime* por força da Convenção do Conselho da Europa nº 198 e da Directiva 2005/60/CE, debruçar-nos-emos nos Capítulos seguintes deste trabalho.

## **IV – O REGIME DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

### **1. A Lei nº 11/2004, de 27 de Março**

Já vimos que o regime de prevenção e repressão do branqueamento de capitais se encontra plasmado na Lei nº 11/2004, de 27 de Março.

Iremos, de seguida, enunciar, de forma breve, os deveres constantes do referido diploma legislativo, as entidades que a eles estão vinculadas e as consequências jurídicas pelo seu incumprimento.

A Lei nº 11/2004, de 27 de Março, utiliza uma estrutura bipartida no que concerne às entidades abarcadas pelo regime nela vertido. Assim, podemos encontrar, por um lado, as entidades financeiras e, por outro lado, as entidades não financeiras.

As entidades financeiras são as constantes do artigo 13º: instituições de crédito; empresas de investimentos e outras sociedades financeiras; empresas seguradoras, na medida em que exerçam actividades no ramo «Vida»; sociedades gestoras de fundos de pensões; sociedades de titularização de créditos; sociedades de capitais de risco; agências de câmbio; entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco; entidades de investimento que comercializem as suas unidades de participação e concessionárias de serviço postal universal, na medida em que prestem serviços financeiros, desde que tenham a sua sede em território português, sendo igualmente abrangidas as sucursais situadas em território nacional das mencionadas entidades que tenham a sua sede no estrangeiro, bem como as sociedades financeiras exteriores.

São consideradas entidades não financeiras, conforme se extrai dos artigos 20º e 31º do diploma em foco, os concessionários de exploração de jogo em casinos; as entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e que exerçam a actividade de compra e revenda de imó-

veis; as entidades que procedam a pagamentos de prémios e apostas ou lotarias; os comerciantes de bens, técnicos oficiais de contas e auditores externos, bem como os transportadores de fundos e consultores fiscais; as sociedades, os notários, os conservadores de registos, os advogados, os solicitadores e outros profissionais independentes, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações:

- a) de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;
- c) de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente;
- f) de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais;

e os funcionários de finanças que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de factos que indiciem ou fundamentem a suspeita da prática do crime de branqueamento<sup>37</sup>.

Os deveres gerais aos quais as preditas entidades se encontram sujeitas encontram-se enumerados no artigo 2º da Lei em análise e são os seguintes:

- a) dever de exigir a identificação;
- b) dever de recusa de realização de operações;
- c) dever de conservação de documentos;
- d) dever de exame;
- e) dever de comunicação;
- f) dever de abstenção;
- g) dever de colaboração;
- h) dever de segredo;
- i) dever de criação de mecanismos de controlo e de formação.

Estes deveres sofrem depois diversas especificações ao longo do diploma de acordo com a entidade para as quais se dirigem. Saliente-se

<sup>37</sup> Os funcionários públicos referenciados não estavam abrangidos pela Directiva transposta, foi, no entanto, opção do legislador português, inclui-los no presente rol de entidades.

que os funcionários das finanças apenas estão vinculados ao dever de comunicação (artigo 31º).

Cumpre-nos mencionar que os citados deveres estender-se-ão aos órgãos de supervisão e de fiscalização das entidades acima referidas, constantes dos artigos 19º e 32º da Lei nº 11/2004. Estes órgãos devem vigiar o cumprimento dos deveres acima indicados e informar o Procurador-Geral da República sempre que tenham conhecimento ou fundada suspeita de factos que indiciem a prática do crime de branqueamento.

Para além destas entidades, também o Estado se encontra abrangido pelo presente diploma legal que, no nº 2 do artigo 11º, obriga a que sejam criados, pelas entidades abrangidas, mecanismos de formação e informação relativos à matéria de branqueamento. Em última instância, obriga o Estado Português a disponibilizar, de forma actualizada, dados oficiais às referidas entidades vinculadas relativamente às práticas de branqueamento, para além de o incluir neste domínio por força da necessidade de formação adequada dos já aludidos funcionários das finanças.

Para o incumprimento do conjunto de obrigações tendentes a prevenir o branqueamento, acima indicado, prevê-se, nos artigos 34º e seguintes, a aplicação de pesadas coimas. Estas aplicam-se tanto às pessoas singulares, à excepção dos advogados e solicitadores<sup>38</sup>, como às pessoas colectivas responsáveis, admitindo-se a prática negligente das contra-ordenações tipificadas<sup>39</sup>.

## **2. O crime de branqueamento de capitais**

Como já referimos, a Lei nº 11/2004, de 27 de Março aditou ao CP o tipo de crime de branqueamento, que passou a constar do artigo 368º-A.

### **2.1. O bem jurídico protegido**

O crime de branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um ilícito<sup>40</sup>. O facto ilícito típico anterior é denominado pelo ar-

<sup>38</sup> A estes aplicam-se os procedimentos disciplinares previstos pelos Estatutos das respectivas Associações Públicas Profissionais.

<sup>39</sup> Para um maior desenvolvimento, *vd.* Vitalino Canas, *ob. cit.*, pp. 77 a 145.

<sup>40</sup> Eduardo Paz Ferreira, *ob. cit.*, p. 306.

tigo 398º-A do CP, no seu nº 4, por infracção subjacente, à semelhança da designação adoptada na Directiva transposta<sup>41</sup>.

Já vimos que, na origem, a tipificação do branqueamento foi impulsionada pelo combate ao narcotráfico, referindo-se às vantagens geradas por este crime subjacente, havendo uma tendência para considerar que estaria em causa a protecção do mesmo bem jurídico<sup>42</sup>.

Com o aumento dos tipos de crime subjacentes ao branqueamento, já *supra* mencionado, a Doutrina passou a considerar que estaria em causa a tutela autónoma de bens jurídicos próprios. Não pretendendo desenvolver esta questão, salientamos a adopção, pelo legislador português, de uma concepção dita monista, que defende a protecção do bem jurídico da administração da justiça<sup>43</sup>.

Outra tese é a que defende que a tipificação e a punição do branqueamento não visam salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico, estando em causa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos, designada por concepção plural<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> Também são utilizadas expressões como crimes principais, antecedentes, precedentes ou de base, por diversos autores e actos legislativos.

<sup>42</sup> Para Rodrigo Santiago; *ob. cit.*, p. 530, o bem jurídico tutelado pelo branqueamento seria a prevenção do tráfico e do consumo de drogas. Em última instância, estaria ainda tutelada a saúde pública; Faria Costa, «O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal)», in *BFD*, Vol. LXVIII (1992), pp. 59 a 86, afirma que o “fenómeno do branqueamento de dinheiro está conexionado, primordialmente, com o tráfico de droga, porquanto esta actividade ilícita é uma das que mais lucros proporcionam, como é aquela que, por razões de desgaste e perturbações sociais, mais impacto traz ou provoca na opinião pública”, salienta, no entanto, que “a necessidade de branqueamento liga-se também ao dinheiro proveniente de outras fontes igualmente rendosas, nomeadamente o que advém da prática organizada da prostituição, do jogo clandestino, venda de armas, ou até da extorsão”.

<sup>43</sup> A já citada inserção sistemática do artigo 368º-A no Capítulo III – Dos Crimes contra a realização da Justiça – do Título V da Parte Especial do CP assim o indica, sendo clara a opção do legislador neste sentido logo pela leitura da «Exposição dos Motivos da Proposta de Lei nº 73/IX», publicada no Diário da República, II-A, de 5 de Junho de 2003, que esteve na base da Lei 11/2004, de 27 de Novembro, quando se afirma que “a inserção sistemática escolhida fica a dever-se ao facto de o branqueamento ser, em primeira linha, um crime contra a administração da justiça, na medida em que a actividade do branqueador dificulta a actuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente”. Defendendo a mesma concepção, Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 140 e ss.

<sup>44</sup> Neste sentido, Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 89 a 100, que caracteriza o branqueamento como um crime pluriofensivo, “na medida em que a respectiva prática é susceptível de colocar em risco o regular funcionamento dos alicerces das sociedades actuais”.

## 2.2. O tipo objectivo

Tal como já foi referido, está pressuposta ao branqueamento de capitais a verificação de um facto ilícito típico subjacente, que a lei define, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam. Assim, o nº 1 do artigo 368º-A do CP estabelece o catálogo dos factos ilícitos típicos que podem produzir vantagens cuja dissimulação é punida como branqueamento. Fá-lo através da enumeração taxativa das infracções subjacentes e da indicação abrangente de uma categoria de crimes, considerados graves, dada a cominação legal prevista para a sua prática.

São, desta forma, previstos como factos ilícitos típicos subjacentes o lenocínio, o abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, a extorsão, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o tráfico de armas, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, o tráfico de espécies protegidas, a fraude fiscal, o tráfico de influência, a corrupção e demais infracções referidas no nº1 do artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos.

O mesmo nº 1 dispõe que é punida a prática de qualquer das infracções indicadas, sob qualquer forma de comparticipação, abrangendo expressamente as autorias material e moral (instigação e autoria mediata), a co-autoria e a cumplicidade<sup>45</sup>. Podendo ser imputado às pessoas colectivas (for força da redacção dada ao nº 2 do artigo 11º do CP pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro) e a qualquer pessoa singular, por não constituir um tipo de crime específico.

Tratando-se de um crime de mera actividade e não de um crime de resultado, o branqueamento esgota-se, como tal, na própria acção, não sendo possível a comissão por omissão, em conformidade

---

concluindo que “sobreleva como bem jurídico protegido pelo branqueamento a própria ordem económica e social no seu todo, assim como, mais mediatemente, a própria protecção das diversas instituições do Estado”.

<sup>45</sup> Sobre estes conceitos *vd.* Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português: Parte Geral – II – Teoria do Crime*, 2ª ed., Verbo, 2005, pp. 301 e ss. E porque, neste ponto, consideramos ser de ressaltar o estrito respeito pelo princípio da culpabilidade, *vd.*, do mesmo autor, *Direito Penal Português: - I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 2ª ed., Verbo, 2001, pp. 91 a 95.

com o artigo 10º do CP<sup>46</sup>.

Nos termos do nº 2 do artigo 368º-A do CP é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante de qualquer das infracções referidas no respectivo nº 1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

O próprio nº 1, atrás citado, vem explicitar que são consideradas vantagens “os bens provenientes, sob qualquer forma de comparticipação”, da prática de qualquer das infracções indicadas no mesmo preceito. Devemos aqui apelar ao conceito de bens constante do Ponto D do artigo 1º da Directiva 2001/97/CE, que já pressupunha a conjugação das considerações da Convenção de Viena (alínea b) do artigo 1º) com a Convenção de Estrasburgo (alínea b) do artigo 1º), segundo o qual a expressão bens engloba os “activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como os documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos a eles relativos”.

As acções típicas da norma em análise são, portanto, as ditas operações de conversão e transferência de bens com o fim de ocultar a respectiva origem ilícita, ou com a intenção de evitar que o autor ou participante do crime precedente seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Precisando estes conceitos de forma sumária, entende-se por conversão o conjunto de operações de transformação dos bens gerados directamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo. Considerando como transferência as acções destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos a outrem que não o agente do crime subjacente, que os adquiriu em resultado da

---

<sup>46</sup> Assim, Vitalino Canas, *ob. cit.* pp. 20 e 148, apelando aos ensinamentos de Germano Marques da Silva, refere que “o crime de branqueamento não é um crime de dano, mas sim um crime de perigo, na medida em que pode não haver lesão efectiva do bem jurídico protegido, antes havendo o perigo dessa lesão. Além disso é um crime de perigo abstracto, uma vez que não se exige, caso a caso, a verificação de perigo real para o bem jurídico protegido. Por outro lado, é um crime de mera actividade e não de resultado”.

prática do crime-base<sup>47</sup>.

O n.º 3 do artigo 368.º-A do CP dispõe que incorre também na pena de 2 a 12 anos de prisão “quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”. Encontramos aqui outra modalidade em que se pode consubstanciar o crime de branqueamento. Neste caso, o agente vai apenas ocultar os bens ou dissimular a sua verdadeira natureza, a respectiva origem, o local onde os mesmos se encontram, ou encobrir os verdadeiros poderes de disposição, movimentação ou propriedade desses bens ou produtos, ou dos direitos a eles relativos, dificultando as acções das autoridades policiais e/ou judiciais na descoberta dos agentes da prática dos crimes subjacentes ou os reais contornos da correspondente actividade criminosa<sup>48</sup>.

Cabe, neste encadeamento e por consequência do que acima se expôs, levantar a questão relativa à punibilidade do crime de branqueamento em concurso real ou efectivo com as infracções típicas e ilícitas subjacentes. Parece-nos claro pela redacção do n.º 2 do artigo 368.º-A do CP que, neste ponto, pode cometer o crime de branqueamento em concurso real quem é autor ou participante do facto ilícito típico subjacente (“obtida por si ou por terceiro”)<sup>49</sup>. Igual entendimento deverá aplicar-se ao n.º 3 do mesmo artigo, dada a inequívoca autonomia entre o branqueamento e os factos ilícitos típicos precedentes<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> *Cfr.* Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 128 a 134.

<sup>48</sup> *Ob. cit.*, p. 135.

<sup>49</sup> Antes da actual redacção do tipo de crime de branqueamento, esta era uma questão controvertida para a Doutrina e para a Jurisprudência. Ainda assim, vários autores mostravam-se favoráveis a este entendimento, como Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 133 e 134; Jorge Godinho, *ob. cit.*, pp. 236 a 240 ; e Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, p. 347. Preservava-se, contudo, tal como deverá continuar a suceder, a possibilidade de, em determinados casos de auto-branqueamento, não punir a conduta do agente através da imputação do crime de branqueamento, considerando-o um facto posterior não punível. Sobre o facto posterior não punível ou acto posterior impune *vd.* Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português: Parte Geral - I -*, Verbo, 1981, pp. 183 a 191, o autor preconiza que “o aproveitamento dos produtos do crime pelo seu autor não é, em regra, punível, desde que a incriminação realiza a plena tutela do interesse lesado”. A propósito da actual tendência jurisprudencial pela punição do branqueamento em concurso real ou efectivo, *vd.* o Acórdão do STJ, de 27 de Setembro de 2006, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [acesso em 5/2/2007].

<sup>50</sup> *Cfr.* Vitalino Canas, *ob. cit.*, p. 160.

### 2.3. O tipo subjectivo

Os nºs 2 e 3 do artigo 368º-A do CP não exigem, de forma expressa, que o agente tenha conhecimento efectivo da origem ilícita dos bens sobre os quais actua. Tal necessidade resulta, todavia, inquestionável para o preenchimento do tipo subjectivo, desde logo por aplicação do disposto no artigo 13º do CP<sup>51</sup>. Não estando prevista a punição a título de negligência, fica essa possibilidade excluída.

Importa evidenciar que o predito nº 2 prevê ainda um elemento de específica intenção a integrar o tipo, um dolo específico<sup>52</sup> em dissimular a origem ilícita dos bens ou de evitar que o autor ou participante das infracções precedentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

Por sua vez, o nº 3 já não exige tal intenção específica, aplicando-se apenas as regras gerais quanto ao dolo, previstas no artigo 14º do CP.

### 2.4. A aplicação da lei penal portuguesa

O artigo 368º-A nº 4 do CP dispõe que a punição pelo crime de branqueamento “tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores”. Esta norma está intrinsecamente relacionada com o carácter transnacional e altamente complexo do branqueamento, sendo, desta forma, expressamente cometida competência aos tribunais portugueses, mesmo nos casos em que os crimes precedentes tenham sido integralmente praticados fora do território nacional, desde que a acção de branquea-

---

<sup>51</sup> A este propósito, Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, pp. 145 a 153, defende que “a exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais actua, deve ser entendida como abrangendo não só os casos em que o agente actua com dolo típico em todas as suas formas, isto é, abrangendo não só os casos em que o agente actua com dolo directo ou necessário, mas também os casos em que a conduta do agente se caracteriza pelo dolo eventual”. Não admitindo o dolo eventual em relação ao conhecimento da proveniência dos bens, Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 215, citando Faria Costa.

<sup>52</sup> Sobre o conceito de dolo específico, por oposição ao dolo genérico, *vd.* Germano Marques da Silva, *Direito Penal: Parte Geral - II - Teoria do Crime*, 2ª ed., Verbo, 2005, pp. 183 e 184.

mento tenha decorrido, total ou parcialmente, em território nacional<sup>53</sup>.

Como não poderia deixar de ser, a punição do branqueamento terá de ser conjugada com as regras gerais de aplicação da lei penal portuguesa, previstas nos artigos 2º a 7º do CP. Deste modo, e quanto à aplicação da lei portuguesa no espaço, por exemplo, tal implicará que, nomeadamente no caso de a lei portuguesa considerar como factos ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento determinadas condutas que não sejam consideradas criminosas no local onde tiverem sido praticadas, não poderá haver punição do branqueamento em Portugal<sup>54</sup>.

Abstemo-nos, nesta sede, de proceder à análise do nº 5 do artigo 368º-A do CP, relativo a uma condição de procedibilidade (a queixa), e dos nºs 6, 7, 8, 9 e 10 do mencionado artigo que se reportam à variação da medida legal da pena (circunstâncias modificativas agravantes e atenuantes).

## **V – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACTUAL REGIME JURÍDICO PORTUGUÊS EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

### **1. A Convenção do Conselho da Europa nº 198, aberta para assinatura a 16 de Maio de 2005**

A Convenção em apreço, assinada por Portugal na data de abertura para esse efeito, ainda não se encontra ratificada no nosso país.

Todavia, podemos antever, desde já, algumas modificações que necessariamente a mesma irá implicar na legislação portuguesa. Iremos, de seguida, focar as alterações que, em geral, consideramos de maior pertinência em matéria de branqueamento de capitais.

Desde logo, nos termos do nº 1 do artigo 9º da referida Convenção, o crime de branqueamento deverá integrar os comportamentos de:

a) conversão ou transferência de bens provenientes de uma actividade criminosa ou da participação de uma actividade dessa natureza,

<sup>53</sup> Sobre as várias etapas que a operação de branqueamento pode percorrer *vd. supra*, ponto 2 do Capítulo II.

<sup>54</sup> Tal entendimento deverá ser retirado dos ditames constantes do artigo 5º do CP. Neste ponto, e por alusão ao nº 2 do artigo 5º, devemos frisar que nenhum Tratado ou Convenção Internacional aos quais Portugal se encontra obrigado impôs qualquer opção legislativa que contrariasse os comandos normativos internos nesta matéria.

com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus actos;

b) a dissimulação ou o encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens oriundos de actividades criminosas;

c) a aquisição, detenção ou utilização de bens que provenham de uma actividade criminosa ou da participação de uma actividade dessa natureza.

Exige-se sempre que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos bens, conceito que é mantido da Convenção de 1990 (alínea b) do artigo 1º) e um dolo específico na sua actuação<sup>55</sup>.

Para além das acções já enunciadas, é ainda entendido como crime de branqueamento de capitais a participação num dos actos acima referidos, a associação para praticar os mencionados actos, as tentativas de os perpetrar, o facto de os ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-los ou o facto de facilitar a sua execução. Merece-nos especial atenção este ponto, por ser, de entre os já apresentados, o que mais se afasta da redacção do artigo 368º-A do CP e por merecer algumas cautelas inerentes aos princípios gerais que vigoram no Direito Penal interno.

Salienta-se, antes de mais, a punibilidade da tentativa, até agora não prevista. Esta punição, como é evidente, deverá ser levada a cabo em conjugação com as regras gerais do CP nesta matéria (artigos 22º e 23º), o que importará uma punição especialmente atenuada relativamente ao crime consumado. Depois, destacamos que é aqui dada grande amplitude à imputação do facto típico ao cúmplice, designadamente ao “facto de ajudar ou facilitar a sua execução”, sendo este comportamento equiparado aos outros anteriormente mencionados. Ora, neste ponto, não deverá, de forma alguma, ser olvidado o princípio da culpabilidade, já anteriormente aludido, que implicará, à partida, atender aos artigos 27º e 28º do CP no que concerne à punição do cúmplice.

A alínea a) do nº 2 do artigo 9º da Convenção estabelece a competência penal para punir o crime de branqueamento, independentemente da competência punitiva para o crime subjacente, aproximando-se da

---

<sup>55</sup> Este dolo específico, como já referimos, está hoje previsto no nº2 do artigo 368º-A do CP.

disposição prevista no nº 4 do artigo 368º-A do CP.

Ressalva-se, na alínea b) do predito nº 2 do artigo 9º, a possibilidade de o legislador nacional não punir o auto-branqueamento<sup>56</sup>. No entanto, a alínea c) do nº 8 do artigo 28º da Convenção estabelece que tal opção não poderá obviar a aceder a um pedido de cooperação internacional neste domínio<sup>57</sup>. No que concerne à punição do auto-branqueamento, poderia levantar-se a questão de a mesma contender com o princípio *non bis in idem* consagrado no nº 5 do artigo 29º da CRP<sup>58</sup>. Em nosso entender, dada a comprovada autonomia do facto ilícito típico do branqueamento, já demonstrada, até pela exigência de um dolo específico aquando da sua prática, esse conflito não se verifica *in casu*.

Inaceitável, à luz dos princípios constitucionais portugueses, designadamente dos princípios da culpabilidade e da presunção da inocência<sup>59</sup> (este último previsto no nº 2 do artigo 32º da CRP), consideramos ser a previsão da alínea c) do nº 2 do referido artigo 9º. Esta dispõe que o conhecimento, a intenção e a motivação, que devem ser um elemento das actividades de branqueamento atrás mencionadas, podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objectivas, o que conduziria a autênticas presunções de culpa<sup>60</sup>.

Notório é o alargamento do catálogo das infracções subjacentes ao branqueamento, constantes no Anexo da Convenção. Contudo, é dada,

<sup>56</sup> Como já supra foi mencionado, há autores que vêm defendendo esta possibilidade, considerando que, em muitos casos, esta situação deverá constituir um facto posterior não punível.

<sup>57</sup> No caso de o legislador português optar pela não punibilidade do auto-branqueamento por motivos de respeito pelos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa, poderia invocar-se a recusa em caso de solicitação de cooperação internacional, conforme prevê a alínea a) do nº 1 do artigo 28º da Convenção, no entanto, como referimos, no presente caso essa recusa acaba por ser expressamente afastada.

<sup>58</sup> Sobre este princípio, *vd.* Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, 2007, pp. 497 e 498, os autores esclarecem que “a Constituição proíbe rigorosamente o duplo julgamento e não a dupla penalização, mas é óbvio que a proibição do duplo julgamento pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infracção, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela «prática do mesmo crime»”.

<sup>59</sup> Sobre o princípio da presunção de inocência, *vd.* Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 4ª ed., Verbo, 2000, pp. 81 a 83.

<sup>60</sup> A este propósito, Faria Costa, *ob. cit.*, pp. 83 a 85, afirma que “no Direito Penal são de rejeitar todas as formas directas ou ocultas de presunções” por contrariarem o princípio matricialmente constitucional da culpa.

no nº 4 do artigo 9º, a possibilidade ao legislador nacional de optar por um catálogo diferente, por exemplo por remissão para a categoria de crimes graves constantes no Direito interno.

Os nºs 5 e 6 do artigo 9º estabelecem que o crime de branqueamento deverá ser punido independentemente de existir condenação anterior ou concomitante pelas infracções subjacentes, ou até mesmo sem que se saiba concretamente qual foi a proveniência ilícita dos bens a branquear, bastando saber que estes provêm de actividades criminosas. Estes preceitos contrariam claramente o sentido da actual previsão do nº 10 do artigo 368º-A do CP. Apesar de o mesmo não ter sido objecto da nossa análise, sempre adiantamos que este nº 10 pretende impedir a aplicação de uma pena mais elevada ao crime de branqueamento, por comparação à pena a aplicar ao facto ilícito típico precedente<sup>61</sup>. Solução que fica claramente comprometida no contexto da Convenção.

A Convenção em foco, no artigo 10º, consagra a obrigatoriedade de responsabilizar as pessoas colectivas pelo cometimento – por acção ou por omissão – do crime de branqueamento. Já vimos que, com a alteração do CP levada a cabo pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, a responsabilidade das pessoas colectivas ficou consagrada no artigo 11º, o qual prevê expressamente, no nº 2, a imputação do crime de branqueamento de capitais aos mencionados entes colectivos.

Por último, destacamos a obrigação de instituir uma Unidade de Informação Financeira (UIF) nacional (artigos 1º, alínea f) e 12º da Convenção) que deverá ficar encarregue de receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as declarações de operações suspeitas de constituírem actos de branqueamento ou actos de financiamento de terrorismo, em articulação com as homólogas de outros países, Unidade esta que já existe em Portugal, como departamento da Polícia Judiciária<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> O sentido do nº5 do artigo 368º-A do CP também é o de estabelecer uma relação estreita entre o crime de branqueamento e a infracção subjacente.

<sup>62</sup> O Decreto-Lei nº304/2002, de 13 de Dezembro, que alterou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, criou uma Unidade de Informação Financeira, prevista e regulada no artigo 33º-A, sendo esta o departamento central da Polícia Judiciária competente para a recolha, tratamento e difusão da informação relativa aos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e criminalidade tributária.

## 2. A Directiva 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005

A Directiva 2005/60/CE ainda não foi transposta para o Direito interno, situação que deveria ter ocorrido até ao dia 15 de Dezembro de 2007, como referimos atrás<sup>63</sup>.

A presente Directiva parte da Convenção analisada no ponto anterior, estabelecendo critérios mais exigentes e regulando o aspecto da prevenção do branqueamento de capitais.

Este diploma comunitário tem muitos preceitos tendencialmente coincidentes com os da Convenção, acima considerados. O artigo 1º da Directiva, nos seus nºs 2 e 3, adopta, quase *ipsis verbis*, o entendimento convencional do que se entende por branqueamento de capitais, determina a exigência de uma intenção específica para a prática deste facto ilícito típico e o conhecimento da origem criminosa dos bens a branquear, dispondo de forma equivalente quanto à punibilidade da tentativa e da participação e quanto à aplicação do direito interno às infracções subjacentes praticadas fora do território nacional. Não prevê, contudo, a abstenção relativamente à condenação e à conexão concreta com a infracção precedente.

O nº 5 do citado artigo 1º consagra uma presunção da culpa do agente, à semelhança da alínea c) do nº 2 do artigo 9º da Convenção, atrás analisada. A Directiva de 1991, com a redacção de 2001, agora revogada pela Directiva em epígrafe, já continha esta disposição que, todavia, não foi acolhida pelo legislador português no artigo 368º-A do CP. A nosso ver, como resulta do exposto no ponto antecedente deste trabalho, tomando a opção que se impunha e que se deve ser mantida.

A Directiva de 2005 demonstra ser mais exigente quanto às definições de “bens” e de “crimes graves”.

Com efeito, ao conceito de “bens” acresce a possibilidade de estes consistirem em “documentos legais ou outros instrumentos, indepen-

---

<sup>63</sup> Em relatório oficial publicado pela Comissão Europeia, por referência à data de 10/01/2007, disponível em [www.ec.europa.eu](http://www.ec.europa.eu) [consultado em 2/2/2007], acerca do estado de comunicação das medidas de execução nacionais das Directivas, Portugal era o Estado-membro mais atrasado neste domínio, por oposição a países como a Dinamarca e a Lituânia, os mais avançados em matéria de transposição das Directivas comunitárias.

dentemente da forma que assumam, incluindo electrónica ou digital” (nº 3 do artigo 3º).

Relativamente aos crimes considerados graves, no que compete à possibilidade conferida pela Convenção de o legislador nacional remeter para as categorias de crimes considerados graves pelo Direito interno, vem a Directiva, na alínea f) do nº 5 do artigo 3º, esclarecer que devem estar aqui contidas “as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja sanções com um limite mínimo, as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses”.

A responsabilidade das pessoas colectivas encontra-se prevista no artigo 3º. Para além da aplicação de sanções administrativas – já previstas, como vimos, na Lei nº11/2004, de 27 de Novembro - também deverão ser impostas sanções penais às entidades abrangidas pela Directiva.

Estas entidades, indicadas nos artigos 2º e 3º da Directiva, sofreram um alargamento em relação ao regime preventivo vigente internamente, incluindo, por exemplo, os prestadores de serviços a sociedades ou fundos fiduciários (*trusts*) não abrangidos pelos conceitos de instituições de crédito ou financeiras. Todavia, o mencionado artigo 2º do diploma comunitário permite a exclusão das pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades financeiras numa base ocasional ou muito limitada quando exista um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, não as enquadrando, nestes casos, nos conceitos de instituições de crédito ou financeiras.

As profissões jurídicas independentes continuam abrangidas pelo artigo 2º da Directiva.

Os deveres a que todas estas entidades estão obrigadas sofrem algumas alterações no sentido de os tornar mais rigorosos e incisivos relativamente às situações de maior propensão para a verificação das actividades que se pretendem evitar. Assim, o nº 1 do artigo 8º da Directiva especifica os deveres de vigilância das entidades, vindo o nº 2 clarificar que o alcance dos mesmos deve ser determinado em função do grau de risco associado ao tipo de cliente, às relações de negócio, ao produto ou à transacção. Ressalvamos, neste ponto, a possibilidade, que é conferida pela Directiva, nos artigos 14º e seguintes, de as entidades abrangi-

das poderem recorrer a serviços de terceiros (*outsourcing*) para cumprir com determinados deveres de vigilância de que estão incumbidas.

A predita ponderação do grau de risco das actividades em causa explica os novos mecanismos simplificados e reforçados no que se reporta à vigilância da clientela, constantes dos artigos 11º e 13º. Com efeito, os deveres simplificados de vigilância da clientela evitam, por exemplo, a duplicação de esforços no cumprimento do dever de vigilância por parte de várias entidades abrangidas (nº 1 do artigo 11º) e as medidas reforçadas de vigilância da clientela abarcam situações que, pela sua natureza, apresentam um risco elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Um dos casos previstos, a título exemplificativo, é o das “pessoas politicamente expostas” (conceito inovador da Directiva, explicitado o nº 8 do artigo 3º) e que residam noutro Estado-membro ou num país terceiro.

O vasto leque de novos conceitos introduzidos pela Directiva de 2005, esteve na origem da Directiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Directiva 2005/60/CE no que diz respeito à definição de «pessoa politicamente exposta» e os critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada<sup>64</sup>.

Importa salientar que os deveres previstos na Directiva 2005/60/CE deverão ser aplicados às instituições de crédito e financeiras abrangidas que tenham sucursais e filiais, nas quais detenham uma participação maioritária, situadas em países terceiros (artigo 31º).

Destacamos, por último, algumas imposições directamente aplicáveis aos Estados-membros, como a criação de Unidades de Informação Financeira (artigo 21º e seguintes), já consideradas na Convenção e às quais nos referimos acima; o dever de tomar medidas de protecção dos empregados das instituições ou pessoas abrangidas pela Directiva que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, internamente ou à UIF, e que estejam sob ameaça ou acção hostil (artigo 27º); e a obrigação de manter e publicar estatísticas completas sobre questões relevantes em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo por forma a avaliar a eficácia dos sistemas de combate a estas infracções (artigo 33º).

<sup>64</sup> In Jornal Oficial da União Europeia L 214, de 4 de Agosto de 2006.

Os Estados-membros poderão estabelecer, a nível interno, disposições mais rigorosas do que os preceitos contidos na Directiva 2005/60/CE (artigo 5º), o que equivale a considerar que esta contém os níveis mínimos de exigência a adoptar pelo legislador nacional.

Resulta evidente do que acima foi exposto, a necessidade de proceder à alteração do regime jurídico português em matéria de branqueamento de capitais, isto é, da Lei nº11/2004, de 27 de Novembro e do artigo 368º-A do CP. Relativamente a este diploma legal, apesar de o mesmo ter sido recentemente alterado pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, como já mencionamos, tal não implicou uma modificação na redacção do artigo em referência que fosse no sentido imposto pela Convenção do Conselho da Europa nº 198 e pela Directiva 2005/60/CE. A alteração ao artigo 368º-A limitou-se a retirar do seu nº 5 a excepção prevista para os artigos 172º e 173º<sup>65</sup>. Lamentamos, por isso, a perda da oportunidade desta reforma penal para proceder a uma alteração que se vislumbra inevitável.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a origem do Direito Penal que existe a noção que a criminalidade acarreta a produção de benefícios económicos. Hodiernamente, a criminalidade gera somas astronómicas de dinheiro. A acção de branqueamento de capitais, introduzindo o dinheiro proveniente dessas actividades ilícitas nos mercados financeiros legais não é, assim, uma novidade mas encerra hoje uma dimensão preocupante, dadas a sua internacionalização, forma sofisticada de organização e as cifras movimentadas.

O branqueamento de capitais reflecte, assim, uma profunda modificação das condições sócio-económicas à escala planetária, como a globalização da economia, sendo considerado um subproduto negativo dessa liberalização de trocas mundiais. Assistimos, por conseguinte, a um esforço concertado de carácter internacional no sentido de combater e prevenir a prática do branqueamento de capitais.

Tal empenho deverá ser prosseguido pelo Estado português, estan-

---

<sup>65</sup> A propósito desta excepção e manifestando já a sua inadequação, *vd.*, Jorge Dias Duarte, «Lei nº 11/2004, de 27 de Março (o novo crime de branqueamento de capitais, consagrado no artigo 368º-A do Código Penal)» *in RMP*, nº 98, Ano 25 (2004).

do nesse sentido convencionalmente obrigado, impondo-se ao legislador nacional alterar o regime jurídico vigente sobre a matéria, tornando-o mais exigente e eficaz, como se retira da exposição efectuada, sem, contudo, deixar de preservar os princípios fundamentais consagrados pelo Direito interno.

## BIBLIOGRAFIA

- AAVV, Polícia e Justiça: Número Especial Temático - Branqueamento de Capitais, III Série, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;
- ASCENSÃO, José de Oliveira, «Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal», in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 337 e ss.;
- BRANDÃO, Nuno, Branqueamento de Capitais: o Sistema Comunitário de Prevenção, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;
- CANAS, Vitalino, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, Coimbra, Almedina, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Víal, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;
- CORDERO, Isidoro Blanco, El Delito de Blanqueo de Capitales, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1997;
- COSTA, José de Faria,
- «O Branqueamento de Capitais, (algumas reflexões à luz do Direito Penal e da Política Criminal)», in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Coimbra, 1992, pp. 59 e ss.;
  - «O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico», in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 531 e ss.;
- DAVIN, João,
- «Branqueamento de Capitais e a Corrupção. Aspectos Práticos.», in Blanqueo de Dinero y Corrupción en el Sistema Bancario, Vol. II, Salamanca, 2002, pp. 229 e ss.;
  - «O Branqueamento de Capitais. Breves Notas.», in Revista do Ministério Público, Ano 23, Julho – Setembro de 2002, nº 91, pp. 95 e ss.;
- DUARTE, Jorge Dias,
- Branqueamento de Capitais. O Regime do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional, Porto, Publicações Universidade Católica, 2002;
  - «Lei nº 11/2004, de 27 de Março. O Novo Crime de Branqueamento de Capitais, consagrado no artigo 368º-A do Código Penal», in Revista do Ministério Público, Ano 25, nº98, Abril – Junho de 2004, pp. 129 e ss.;

FERREIRA, Eduardo Paz, «O Branqueamento de Capitais», in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 303 e ss.;

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, Direito Penal Português: Parte Geral – I -, Lisboa, Verbo, 1981;

FERREIRA, Manuel Marques, «O Sistema Financeiro e a Luta Contra o Branqueamento de Capitais – o Caso Português», in Blanqueo de Dinero y Corrupción en el Sistema Bancario, Vol. II, Salamanca, 2002, pp. 143 e ss.;

FRANCÉS, Mariluz Gutiérrez, «Las Altas Tecnologías de la Información al Servicio del Blanqueo de Capitales Transnacional», in Blanqueo de Dinero y Corrupción en el Sistema Bancario, Vol. II, Salamanca, 2002, pp. 193 e ss.;

GODINHO, Jorge, Do crime de «Branqueamento» de Capitais. Introdução e Tipicidade, Coimbra, Almedina, 2001;

MARTINS, A. Lourenço, «Branqueamento de Capitais: Contra-Medidas a Nível Internacional e Nacional», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Julho – Setembro de 1999, pp. 449 e ss.;

MEINCKE, Maria José, «Blanqueo de Capitales, desde la Represión Del Delito a la Prevención», in Prudentia Iuris, nº 57, Buenos Aires, Universidad Católica Argentina, 2003;

PAÚL, Jorge Patrício, «A Legislação Portuguesa sobre Branqueamento de Capitais e as suas Repercussões no Exercício da Actividade Bancária», in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 321 e ss.;

PINHEIRO, Luís Goes, «O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e Algumas Propostas de Polícia Criminal)», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, nº 4, Outubro – Dezembro de 2002;

SANTIAGO, Rodrigo, «O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, nº4, Outubro – Dezembro de 1994, pp. 497 e ss.;

SILVA, Germano Marques da,

- Curso de Processo Penal, Vol. I, 4ª ed., Lisboa, Verbo, 2000;

- Direito Penal Português: Parte Geral – I – Introdução e Teoria da Lei Penal, 2ª ed., Lisboa, Verbo, 2001;

- Direito Penal Português: Parte Geral – II – Teoria do Crime, 2ª ed., Lisboa, Verbo, 2005;

SIMÕES, Euclides Dâmaso, «Fontes Internacionais do Regime Jurídico de Prevenção e Repressão do Branqueamento», in *Polícia e Justiça*, III Série, nº6, Coimbra, Coimbra Editora, Julho – Dezembro de 2005.

## **SITES OFICIAIS CONSULTADOS**

[www.coe.int](http://www.coe.int)  
[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)  
[www.dre.pt](http://www.dre.pt)  
[www.cc.europa.eu](http://www.cc.europa.eu)  
[www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)

## **ABREVIATURAS**

BFDC    Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra  
CP       Código Penal  
CRP      Constituição da República Portuguesa  
FDUL    Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
GAFI    Grupo de Acção Financeira Internacional  
ONU     Organização das Nações Unidas  
RMP     Revista do Ministério Público  
RPCC    Revista Portuguesa de Ciência Criminal